Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 840.192 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :MARIA DAS DORES COROLINO ARRUDA

Representada Por José Geraldo de Oliveira

ADV.(A/S) :VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Veja-se o seguinte trecho de ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. PARIDADE DE VANTAGENS EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DO DNIT. LEI 11.171/2005. IMPOSSIBILIDADE."

O recurso está prejudicado. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado, deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela parte recorrente (Resp nº 1.331.699/CE), para assentar que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". Desse modo, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator